TC nº 72-001.810.09-59

ANÁLISE. CONTRATO. INEXIGIBILIDADE. PRODAM. Licença e manutenção de programas de computador. Art. 25, I, Lei 8.666/93. Falha relevada. REGULAR. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Antonio Carlos Caruso.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Contrato CO-09.03/09, relevando a falha apontada referente à publicação extemporânea do extrato do contrato, consoante exigência do artigo 26 da Lei Municipal 12.278/02, visto que meramente formal.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Roberto Braguim e Eurípedes Sales.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de abril de 2010.

Edson Simões
Presidente.

Antonio Carlos Caruso
Relator.

RELATÓRIO

O presente processo trata da avaliação do contrato CO - 09.03/09, para aquisição de licença e manutenção de programas de computador, firmado pela PRODAM – Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo e a empresa CA Programas de Computador, Participações e Serviços Ltda.

A contratação deu-se por inexigibilidade de licitação, amparada no artigo 25, inciso I, da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, considerando a especificidade da contratação, sugeriu a manifestação do Núcleo de Tecnologia da Informação acerca dos programas adquiridos, da certidão de exclusividade e da compatibilidade dos preços contratados com os praticados em contratações efetuadas pela Caixa Econômica Federal e pelo SERPRO – Serviço Federal de Processamento de Dados.

Esclareceram os técnicos tratar-se de renovação dos produtos adquiridos pela PRODAM em março de 2005, todos para ambientes MAINFRAME de propriedade de empresa americana e de exclusividade de representação no Brasil da empresa CA Programas de Computador Ltda., e concluíram:

a) os programas adquiridos constam da certidão de exclusividade da ABES;
b) não existe compatibilidade dos preços contratados com aqueles utilizados pela CAIXA e SERPRO se a comparação for baseada em MSU a partir de bases de dados levantados no sitio do fabricante (IBM).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, após essa análise, entendeu haver infringência:

a) ao artigo 26, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e artigo 12 do Decreto Municipal nº 44.279/03;
b) ao artigo 26 da Lei Municipal nº 12.278/02, tendo em vista a publicação extemporânea do extrato do contrato.

A contratada apresentou substanciosa defesa, acostada às fls. 373 a 383.

A seu turno, a PRODAM aventou equívoco do órgão técnico do Tribunal quanto à análise de incompatibilidade dos preços contratados, isto porque ela partiu da base MSU (milhões de instruções por segundo) ao invés de MIP (unidades de milhões de serviços), e, quanto à publicação extemporânea, o atraso se deu em virtude da demora da contratada em devolver as vias do contrato assinadas.

O Núcleo de Tecnologia da Informação, analisando as defesas, ponderou:

'a) A possível condição de se apresentar como objeto único no mercado, visto que se trata de um equipamento obsoleto, prejudica a comparação de preços com o mercado.
b) Impossibilidade de comparação de preços com contratos vigentes no mercado, visto que os contratos

atuais utilizam mecanismos de precificação distintos (equipamentos novos), prejudicando a análise técnica.
c) A origem apresenta comparação de preços do contrato atual com o contrato anterior, demonstrando que os preços são ligeiramente inferiores, portanto compatíveis entre si.'

Nesse ditame, concluiu que, na impossibilidade de comparação de preços com mercado atual, e em função da apresentação da compatibilidade de preços entre o contrato atual e o anterior, o Núcleo de Tecnologia da Informação – NIT entendeu sanado o item 2 com relação à compatibilidade de preços.

A Coordenadoria de Fiscalização e Controle II, consubstanciada na manifestação técnica em apreço, concluiu pela regularidade do contrato, ressalvando a sua publicação extemporânea.

A Procuradoria da Fazenda Municipal entendeu que as impropriedades apontadas foram devidamente esclarecidas, não acarretando qualquer forma de prejuízo, opinando, pois, pelo acolhimento do contrato CO - 09.03/09, com relevação da publicação extemporânea, por ausência de dolo, culpa ou má-fé.

É o relatório.

VOTO

À vista dos elementos apontados na instrução dos autos e das análises realizadas pela Coordenadoria II, Assessoria Jurídica de Controle Externo e Procuradoria da Fazenda Municipal, julgo regular o contrato CO - 09.03/09, relevando a falha apontada, posto que meramente formal.